

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0752644-92.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIONILSO MATEUS MARCON

RÉU: ILTON HENRICHSEN

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por **DIONILSO MATEUS MARCON** em face de **ILTON HENRICHSEN**. O autor narra que é deputado federal e recebeu várias mensagens do requerido com o cunho de macular sua imagem e honra. Afirma que o Requerido publicou (tanto por mensagens, como em áudio) ofensas nas redes sociais do Requerente, nos Stories do Instagram, através de mensagens com teor de xingamentos, tais como “*vagabundo, invasor de terra, mentiroso, filho da puta, defensor de bandido e ladrão, deputadinho de merda, seu bosta, bandido, ladrão e corno*”, além de ameaças como “*vc merece ser eliminado da política vagabundo. Tomara que morra na cadeia*”. Ao final, requereu a condenação do requerido a repará-lo pelos danos morais suportados, além de realizar retratação em sua própria rede social e em veículo de imprensa de grande circulação.

Devidamente citado, o réu apresentou tempestiva contestação na qual alega que nas mensagens trocadas pelas partes não se vislumbra abuso do direito, eis que se trata de discussão de cunho político com verborragia recíproca, ressaltando que houve excesso por parte do requerido, mas apenas o exercício do seu direito de opinião. Argumenta que o cunho das mensagens é a manifestação de uma posição política decorrente da visão política do autor, bem como que a discussão ocorreu em ambiente restrito e sem repercussão externa.

Aduz que, para caracterizar a responsabilidade civil, eventuais insultos deveriam ter sido propagados para um ambiente externo, em que terceiros possam ter acesso e efetivo conhecimento por meio das redes sociais, o que não aconteceu. Alega que as discussões se deram de forma reservada, em conversas privadas pelo sistema do aplicativo Instagram conhecido como “Direct”. Pugnou pela improcedência da demanda.

Foi designada audiência de instrução e, após a oitiva dos informantes e testemunhas arroladas pelas partes, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois, após ampla dilação probatória, as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e disseram não ter outras provas a produzir.

Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

A questão discutida nos autos refere-se acerca de aparente conflito entre duas garantias constitucionais: a liberdade de manifestação de pensamento e a violação à privacidade/intimidade. Nestes casos, compete ao magistrado, por meio de um juízo adequado de ponderação, relativizar os valores em discussão visando albergar ambas as esferas protegidas. O exercício da ponderação nos casos envolvendo a liberdade de manifestação de pensamento e o direito à honra deve ter por base os limites toleráveis de um e outro.

O aparente conflito entre direitos fundamentais reclama uma ponderação casuística, consoante leciona Emerson Garcia, ao discorrer sobre os direitos personalíssimos e sua convivência com a liberdade de expressão:

“Conquanto emanem do princípio mais amplo da dignidade humana, tais direitos não assumem um caráter absoluto, o que inviabiliza seja previamente identificado um escalonamento hierárquico entre eles ou mesmo que os tribunais entendam ‘preponderante em todo caso um desses direitos’. Nessa perspectiva, sua harmonização pressupõe seja identificado o seu conteúdo essencial e, tanto quanto possível, sejam individualizadas pautas objetivas que direcionem a ponderação a ser realizada sempre que presente a colisão.” (GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 393)

Não há controvérsia fática, pois o réu não nega ter enviado as mensagens e os áudios juntados ao processo, “prints” de ID nº 64911321 a 64911323 e áudios de ID nº 48041405 a 48041444, mensagens enviadas ao autor através do aplicativo “Instagram”, pela ferramenta de troca de mensagens “Direct”, e áudios enviados pelo aplicativo “Whatsapp”.

Para a solução justa da lide, aplica-se o disposto no Código Civil, o qual preleciona que o dever de indenizar o prejuízo moral exige, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, a ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar.

Também urge esclarecer que os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Para que se configure a lesão, não há que se cogitar em prova de prejuízo, pois o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Acrescenta-se que também são considerados danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psiquê, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento. É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos. Em síntese escoreta, preleciona Maria Celina Bodin de Moraes:

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora

nao repercutam na orbita de seu patrimonio moral, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.” (Danos à Pessoa Humana - Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.157.)

Nessa ordem de ideias, tem-se, pela técnica da especificação, que somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o direito permite com cunho eminentemente compensatório para o prejudicado.

Ressalte-se que a Constituição Federal resguarda a liberdade de manifestação do pensamento e, em contrapartida, direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano moral ou à imagem (CF, art. 5º, IV e V). Esses princípios, ao invés de ensejarem colisão de direitos, são modulados e passíveis de subsistirem no mesmo patamar.

O direito de liberdade de manifestação do pensamento, bem como o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem coexistir em harmonia, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificada restrição à liberdade de expressão ou desrespeito à dignidade da pessoa humana. Assim é que, resguardada a liberdade de expressão e de pensamento, somente o abuso no seu exercício é que, exorbitando a proteção conferida aos direitos da personalidade, enseja a qualificação de ofensa à honorabilidade do enfocado pela manifestação, determinando a caracterização do dano moral.

No caso *sub judice*, resta patente que o requerido, ao exercer o seu constitucional direito de livre manifestação do pensamento, excedeu os limites a ela impostos pelos bons costumes, e, dessa forma, cometeu ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, caracterizado pelo abuso do direito.

Em que pesem as alegações do réu, resta evidente a ofensa a direito da personalidade do autor, o que enseja reparação por danos morais.

Na situação dos autos, verifica-se que as mensagens encaminhadas pelo requerido se prolongaram por anos, conforme reconhecido em contestação (começaram nas eleições de 2018).

Conforme se extrai dos “prints” juntados aos autos, o réu enviou as seguintes mensagens ao demandante: “*E quantos vc matou invadindo terra ou dirigindo (sic) bebado*” (ID nº 64911321, pg. 05); “*não converso com criminoso*” “*Só desmascaro*” (ID nº 64911321, pg. 06); “*E vc está participando em quanto seu criminoso???*” (ID nº 64911321, pg. 06); “*Já explicou seus crimes vagabundo invasor de terra????*” (ID nº 64911322, pg. 01); “*E aí bandido mentiroso. Topa discutir o Brasil olho no olho invasor de terra pinguço????????*” (ID nº 64911322, pg. 03); “*Espero q alguém exploda uma bomba lé e salve o país de criminosos igual vc seu bosta, vagabundo*” (ID nº 64911322, pg. 04); “*Pede pro maduro, seu amigo, amigo do Lula, resolver isso q foi feito de maneira criminosa seu bosta criminoso*” (ID nº 64911322, pg. 11); “*acho q você tem problema mental*” (ID nº 64911322, pg. 18).

Há várias outras mensagens, com o teor parecido às acima descritas. Vê-se, portanto, que as expressões utilizadas pelo demandado em detrimento do autor são desproporcionais, não se limitando a simples crítica, mas com a clara intenção de ofender o autor. A opção pelo uso de expressões aviltantes, quando não ultrajantes, transborda o limite da livre expressão do pensamento inscrito no artigo 5º, IV, da Constituição da República, porque não retrata um simples resumo de fatos ocorridos nem a emissão de juízo de valor de forma socialmente aceita, dentro dos limites do convívio social pacífico.

Quanto à repercussão das mensagens, verifica-se que não se restringiu às partes, conforme constatado em audiência de instrução. O informante Mateus Luan (ID nº 69921551, pg. 03) declarou que “*na época dos fatos tinha a atribuição de administrar as redes sociais do autor, entre elas o instagram; que o declarante visualizou mensagens escritas e de áudios no perfil do autor; que encaminhou as mensagens e áudios para a*

assessoria do autor; (...) que trabalhou administrando as redes sociais do autor no período de abril a novembro de 2019, e que foram dezenas ou até centenas de manifestações, sempre do mesmo perfil do Réu; (...) os ataques sempre eram ofensivos; (...) que no momento em que as mensagens foram ouvidas, pelo declarante, estava presente também uma colega que divide apartamento com o declarante que também ouviu os áudios”. O informante José Francisco prestou declaração parecida (ID nº 69921551, pg. 05). Contudo, a testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Fernando Antônio, não conseguiu esclarecer os fatos (ID nº 69921551, pg. 06).

Portanto, havendo injusta agressão à honra subjetiva do demandante, surge para o réu o dever de reparar os danos causados pela conduta ilícita.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da parte ré, que é pessoa física, e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Quanto ao pedido de retratação pública, na mesma plataforma em que foram efetuadas as ofensas, verifica-se ser descabida, pois não houve maiores repercussões das mensagens e áudios enviados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, desde esta data, e acrescido de juros legais a partir da citação.

Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO**

25/08/2020 21:27:40

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **70746588**



200825212740381000000

IMPRIMIR

GERAR PDF